



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO
ESCRIVANIA CRIMINAL**

Ed. Fórum - Rua 13 de maio nº 265, centro, Paraíso-TO, CEP: 77.600-000 - Fone: (63) 3361-1127 e 3602-3295

Autos de Ação Penal sob n.º 0001525-52.2017.827.2731

Autor: Ministério Público

Réu(s): José de Siqueira e Everaldo Aparecido de Siqueira

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS denunciou JOSÉ DE SIQUEIRA e EVERALDO APARECIDO DE SIQUEIRA, devidamente qualificados nos autos, como incurso nas penas dos artigos artigo 102, *caput*, e artigo 99, *caput*, ambos da Lei nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Denúncia recebida em 22 de março de 2017 (evento 7).

Regularmente citados (evento 12), os acusados apresentaram defesa preliminar nos eventos 19 e 20.

No curso da instrução foram ouvidas a vítima, as testemunhas Enivon José Vieira da Silva, Ary de Siqueira, Irene Aparecida Siqueira de Sousa, Ivone de Siqueira, Getulio de Siqueira, Raimundo Bezerra Azevedo, Maria Cândida Campos, Donizete Tristão e Erievaldo Soares de Oliveira, bem como procederam-se aos interrogatórios dos acusados (eventos 37 e 38).

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes não requereram diligências.

Em alegações finais, sob a forma de memoriais escritos, o Ministério Público postula a **absolvição de Everaldo Aparecido de Siqueira**, nos termos do artigo 386, incisos II e IV, do Código de Processo Penal, e a **condenação de José de Siqueira**, quanto ao delito descrito no **artigo 102, caput, da Lei nº 10.741/03, por diversas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal**, sendo que, em relação ao delito previsto no artigo 99, *caput*, da referida Lei, requer sua absolvição, nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal (evento 41).

A Defesa, de seu turno, em memoriais escritos, requerer a absolvição dos acusados, por entender que inexistem provas suficientes para a condenação (evento 45).

É o breve relatório.

DECIDO.

Presentes as condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, comporta o pleito apresentado pelo Ministério Público pronta apreciação, ante a ausência de qualquer nulidade a ser declarada ou sanada, dada a observância do devido processo legal e dos ínsitos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Narra a vestibular acusatória que, ao menos no ano de 2016, os acusados teriam se apropriado de bens e proventos - R\$ 4.560,00 (quatro mil, quinhentos e sessenta reais), pagos a título de aluguel - de sua genitora Maria José Siqueira, de 91 (noventa e um) anos, dando-lhes aplicação diversa de sua finalidade.

Além disso, nesse mesmo período, teriam deixado de prestar a devida assistência a ela, expondo a perigo sua integridade e saúde física e/ou psíquica, submetendo-lhe a condições desumanas e degradantes, privando-a de alimentos e cuidados indispensáveis.

Quanto ao delito de APROPRIAÇÃO DE RENDIMENTOS DE PESSOA IDOSA, a existência dos fatos resta devidamente demonstrada pelo boletim de ocorrência de n.º 2519 E/2017 e pelas declarações colhidas em juízo.

De se ver que a **vítima**, ao ser ouvida em juízo, informou que possui dois imóveis, um em frente ao outro, sendo que mora, sozinha, num e aluga o outro. Seus filhos que recebem os aluguéis. **'Zé', anteriormente, recebia os aluguéis. Everaldo, porém, nunca pegou no dinheiro.** Atualmente, quem recebe o aluguel é sua nora e uma filha sua. Os acusados lhe ajudavam. O valor do aluguel é de R\$300,00. Recebe visita de alguns de seus filhos. **Os acusados são os que mais frequentam sua casa e os que mais lhe ajudam.** Alguns nem aparecem lá. **Quem começou com tudo isso foi Ary - narra uma situação em que Ary apareceu com algumas mulheres em sua casa e, depois, a polícia também chegou lá. Demonstra ter ficado contrariada, pois não tinha nada a ver com aquela bagunça -.**

Já as testemunhas, ao serem ouvidas em juízo, esclareceram o que se segue.

Ary de Siqueira, irmão dos acusados, informou que **José, no ano de 2016, estava recebendo os aluguéis de sua mãe.** A vítima procurou a testemunha pedindo-lhe que resolvesse a situação, pois queria que os aluguéis fossem depositados na conta dela. Falou com Everaldo sobre isso. Sua mãe ia à sua casa duas vezes por dia para pedir-lhe as coisas. Em certas ocasiões era levada à sua casa por conhecidos, tendo, inclusive, em uma oportunidade, sido levada pela polícia. **Os filhos fazem visitas à vítima, mas têm dificuldades de se unirem para ajudá-la, por isso fez a denúncia.** A ofendida cuida da casa sozinha. Chegou a ver sua genitora esquentando comida estragada para comer. Os filhos são, ao todo, 12 (doze), e não se entendem muito bem, nem conseguem chegar a um consenso para cuidar da vítima. Sua mãe não quer sair da casa dela. **Os acusados nunca foram truculentos com ela.**

Nega ter imputado a falta de cuidados com a sua mãe apenas aos acusados e admite que a culpa é de todos os filhos.

Getulio de Siqueira, irmão dos acusados, não acredita que eles tenham se apropriado, em proveito próprio, do dinheiro de sua genitora, mas, sim, que tenham usado para empregar na casa da vítima. **Sua mãe é bem cuidada e nunca lhe faltou alimento. Os acusados são bem presentes.** O que gerou a denúncia foi uma briga entre Ary e os acusados. *'Malandro quando não tem o que fazer, arruma um monte de coisa'*. Ary não tem trabalho fixo. É o mais velho dos irmãos e vive viajando, mas sempre que liga lá e que dorme com sua mãe, vê os acusados no local. **Não sabe dizer quanto foi gasto pelos acusados com as benfeitorias realizadas na casa, mas acredita que tenha sido mais de R\$4.000,00.** Os filhos se revezam nos cuidados com sua mãe. Desconhece a informação de que sua mãe tenha comido alimento estragado.

Irene Aparecida Siqueira de Sousa, irmã dos acusados, informou que sempre quem ajudou sua mãe foi José. Este fez um muro na casa de sua mãe, uma fossa, pagou uns talões de energia, arrumou o telhado, fez a calçada, o quintal é ele quem arruma. **Os valores que o acusado recebia serviam para realizar essas benfeitorias e gastos em benefício de sua genitora.** O valor do aluguel era R\$250,00. **Nenhum dos acusados desviou esse valor.** Pelo contrário, sempre ajudaram. Ary tinha intenção de vender a casa de sua mãe para dividir logo o dinheiro, mas lá não pode ser vendido, pois o uso e fruto são de sua mãe. A casa é muito velha. **Sua mãe é bem cuidada, sendo que os acusados são até mais presentes do que as próprias filhas mulheres.**

Ivone de Siqueira, irmã dos acusados, informou que **José pegou o dinheiro dos aluguéis e usou para arrumar a casa de sua mãe.** Os acusados não revertiam os valores em proveito próprio. **Sua mãe nunca foi abandonada pelos filhos e os acusados sempre deram todo auxílio necessário.** A vítima mora próximo à casa dos filhos e sempre é cuidada, sua

casa é limpa. Não sabe dizer quais foram os motivos que levaram Ary a denunciar seus irmãos. Também não sabe dizer em quanto ficou o muro.

Donizete Tristão acredita que a situação deveria ter sido resolvida em família. Nunca ouviu falar e nem a vítima reclamar dos filhos terem se apropriado de seu dinheiro. Desconhece o fato de os filhos da vítima terem se recusado a prestar auxílio a ela, sendo certo que, se mora sozinha, é porque não quer morar com nenhum deles. **José e Ivone sempre visitam a mãe. Conhece o imóvel da vítima e pode afirmar que é um local limpo e arrumado.** José fez um muro novo e alguns outros reparos na casa.

Enivon José Vieira da Silva informou que alugou a casa de propriedade da vítima para morar. **Acertou o aluguel, cujo valor era R\$300,00, com José. Durante o ano de 2016 pagava o aluguel a José, sendo que, depois, passou a pagar à vítima, a pedido de Ary, ao que 'Zé' concordou.** Tem três recibos, desse ano, assinados pela própria vítima, os quais foram apresentados a Ary. Os demais pagamentos foram feitos na conta de titularidade da ofendida. **Entrou na casa da vítima por três vezes e, em todas as oportunidades, o local estava limpo.** Ary, certa feita, lhe mostrou uma panela com mofo por cima, a qual pertencia à mãe dele.

Erievaldo Soares de Oliveira informou que conhece os acusados há aproximadamente quatro anos e nunca os viu maltratar a vítima. Eles aparecem com frequência na casa da vítima. Sobre os aluguéis, nada sabe informar. Foi construído um muro, uma calçada, feita a restauração do telhado, dentre outras benfeitorias na casa da vítima, pelos filhos dela. **Nunca presenciou a vítima reclamar de fome. A informação de que dona Maria não é bem cuidada não procede.**

Raimundo Bezerra Azevedo informou que não tem conhecimento de que José pegou dinheiro de sua mãe. Já viu o acusado arrumando a casa da vítima. Ambos os acusados são pessoas de caráter, lutadores, trabalhadores. Se os acusados pegaram algum valor da vítima,

acredita que foi para benefício dela própria. **Os acusados são muito diligentes nos cuidados com a mãe.** A vítima não aceita que ninguém more com ela.

Maria Cândida Campos, amiga de Everaldo, nada soube informar acerca dos fatos. Destaca aspectos positivos acerca de sua personalidade e conduta social do acusado. Informa, por fim, que a vítima é bem cuidada pela família.

O acusado José Siqueira, por ocasião do interrogatório judicial, nega a imputação que lhe é feita na denúncia. Salaria que **seu irmão Everaldo nada tem a ver com isso. Recebeu os aluguéis e usou em prol de sua genitora, para arrumar a casa dela.** A vítima sempre reclamava por conta do muro que tinha caído, então, alugou a casa e o dinheiro que recebeu usou na construção desse muro e do muro da frente. Gastou em torno de R\$5.000,00 no imóvel. O valor mensal do aluguel era de R\$300,00. O inquilino passava o dinheiro para o acusado. **Empregou dinheiro seu na construção também. Negociou o aluguel com o inquilino e, depois de aproximadamente uma semana, informou à sua mãe.** Antes de arrumar o muro, o valor do aluguel foi rebatido no conserto do telhado da casa. Seu irmão Ary, antes de fazer a denúncia, entrou em contato com o acusado e disse que queria abrir um comércio, mas para isso ele queria vender a casa de sua mãe. Não concordou com a proposta de seu irmão. Ary, então, ligou para o outro acusado, que também não aceitou. Ary queria colocar o seu contato no muro da casa, para vendê-la. Isso que deu origem à denúncia. **Não é verdade que sua mãe comia alimento estragado. Sua mãe mora sozinha porque é uma pessoa difícil. Todos os filhos participam da vida de sua mãe e se revezam para limpar/arrumar a casa onde ela mora. Sua mãe não é maltratada pelos filhos.** O imóvel pertencia ao seu pai e, após a sua morte, foi lavrado escritura pública em favor de todos (todos são proprietários do imóvel), sendo que o usufruto são de sua genitora. Depois que sua mãe disse que ia precisar do dinheiro do aluguel, os valores passaram a ser pagos diretamente a ela. Não sabe dizer se ela tem conta bancária, qual o valor que ela recebe do benefício social e nem quanto ela tem

em conta bancária. As despesas mensais da vítima são pagas por ela mesma, num mercadinho que fica ao lado de sua casa. Não tinha desavença com Ary, mas depois do ocorrido, procura se manter afastado dele.

Everaldo Aparecido de Siqueira, à sua vez, também negou a imputação que lhe fora feita na denúncia. **Assinala que tinha conhecimento de que a casa estava alugada, mas não sabia qual era o destino dado ao dinheiro.** Sua genitora tinha conhecimento de que seu irmão recebia os aluguéis. **José Siqueira, na Promotoria de Justiça, disse que usou parte de dinheiro para custear um tratamento de seu filho.** Não sabe quanto tempo durou e nem qual valor foi gasto no tratamento. Também não sabe dizer se os valores foram restituídos e nem se sua mãe tinha conhecimento disso. José Siqueira fez um muro, fossa e arrumou o telhado da casa de sua mãe. Todos os filhos prestam auxílio à vítima.

Em análise minuciosa do conjunto probatório acostado aos autos, observa-se que, em relação ao denunciado Everaldo Aparecido de Siqueira não há elementos suficientes para embasar uma condenação. Isso porque, além de a vítima ter se retratado de seu depoimento prestado na esfera policial, asseverando, em juízo, que nunca fora passado nenhum valor a Everaldo, mas, sim, a José Siqueira, aquele também nega com veemência ter se apropriado do dinheiro pago a título de aluguel.

Além disso, nada foi produzido no sentido de que José Siqueira repassava os aluguéis, ou parte deles, a Everaldo. Ou seja, o ora acusado não possuía acesso nenhum ao dinheiro de sua genitora.

Por outro lado, não restam dúvidas quanto à apropriação, delito descrito no artigo 102, *caput*, da Lei nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso -, praticada por José Siqueira.

A vítima informou, em juízo, que, anteriormente, quem recebia os aluguéis de sua casa era seu filho 'Zé'.

Corroborando essa informação, o inquilino de dona Maria, Enivon José Vieira da Silva, afirmou que durante todo o ano de 2016 os valores

referentes aos aluguéis foram entregues diretamente a José de Siqueira, sendo que, só depois, a pedido de Ary, passou a pagá-los diretamente à vítima ou depositá-los em conta de titularidade desta.

Nesse mesmo sentido é a declaração da testemunha Ary, a qual informou que José Siqueira, no ano de 2016, estava recebendo os aluguéis de sua mãe, tendo esta lhe procurado, pedindo-lhe para resolver a situação, pois queria passar a receber o aluguel em conta bancária de sua titularidade. Procurou, então, o irmão Everaldo e conversou sobre o assunto, a fim de atender ao pedido da genitora e resolver o inconveniente.

Apesar de admitir ter recebido, durante o ano de 2016, os aluguéis pertencentes à sua genitora, José Siqueira, em juízo, retificando parte da versão apresentada na esfera embrionária, assinala que estes valores eram utilizados, **em sua integralidade**, em proveito daquela, para a manutenção da casa, tendo sido gastos no conserto do muro, telhado, fossa, calçada, etc. Inclusive, teve que gastar dinheiro do seu próprio bolso, para conseguir concluir as obras.

No entanto, nenhuma prova concreta foi juntada aos autos, como, por exemplo, notas fiscais, recibos, comprovantes de pagamento, sendo certo que, apenas as declarações testemunhais no sentido de que o acusado fez reparos no imóvel referido, não servem, isoladamente, como meio de prova, vez que, por desconhecerem a realidade desses fatos, nenhum das testemunhas foi capaz de declinar os valores exatos aplicados na reforma da casa.

Conforme salientado por Everaldo, José Siqueira, ao prestar suas declarações perante a Autoridade Policial, relatou que parte do valor recebido foi, de fato, gasto com reparos feitos na casa de dona Maria José Teixeira, porém, outra parte, foi gasta para prover o sustento de sua família, pois, nesse período, durante o tratamento de saúde de seu filho, enfrentou sérios problemas financeiros (evento 1, INQ2, pág. 5, dos autos

de inquérito policial relacionado - 0001131-45.2017.827.2731). Senão vejamos:

é filho de MARIA

JOSÉ TEIXEIRA DE SIQUEIRA, de 91 anos de idade, mas mora sozinha em casa. MARIA é uma pessoa difícil, não gosta que palpitam em suas coisas, em sua casa, tampouco em sua vida. MARIA não possui mais condições de limpar a própria casa, fazer sua comida ou lavar suas roupas, mas, somente com muita insistência, aceita ajuda dos filhos, filhas e noras. MARIA também costuma andar pela vizinhança e caminhar pela cidade, sempre desacompanhada. MARIA não tem funcionária em casa e, embora os filhos, filhas e noras e visitem com frequência, mas não existe uma divisão de tarefas ou de responsabilidades. O declarante, então, não sabe como MARIA faz para alimentar-se, limpar a casa ou lavar as próprias roupas. MARIA tem uma casa localizada em frente a sua, a qual passou mais de seis meses desocupada e, em 2016, o declarante passou por vários problemas financeiros, pois precisou pagar um tratamento de saúde para o filho, então conversou com a irmã, MARIA DAS GRAÇAS e esta sugeriu que o declarante alugasse a casa. Diante disso, o declarante conversou com MARIA e a mãe autorizou que o declarante alugasse a casa e ficasse com o valor do aluguel, o qual o declarante estava usando para a subsistência de sua família. Parte do valor, porém, foi gasto com o pagamento das contas de água e energia que o inquilino anterior havia deixado atrasado e com o pagamento da instalação da rede de esgoto, totalizando, salvo engano, R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Neste ano, o declarante conseguiu reequilibrar suas contas e ENIVON começou a pagar o aluguel para MARIA. Todos os irmãos que moram em Paraíso, GETÚLIO, EVERALDO, ITAMAR, MARIA DAS GRAÇAS, VILMA, IRENE, IVONE e ARY visitam, regularmente, MARIA e o declarante está disposto a reunir os irmãos e dividir os cuidados com MARIA. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado pela Autoridade, pela Declarante, e por mim, Escrivã que o digitei.

Autoridade: _____
Declarante: JOSÉ DE SIQUEIRA

A jurisprudência é uníssona quando confere maior credibilidade à confissão extrajudicial que à retratação em Juízo, desde que a primeira esteja amoldada às demais provas e circunstâncias dos autos, e a segunda, totalmente inverossímil e divorciada do conjunto probatório, como no caso dos autos, devendo aquela prevalecer.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. RECONHECIMENTO DO ACUSADO MEDIANTE FOTOGRAFIA. VALIDADE. RATIFICAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA PRODUZIDAS NA FASE JUDICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTENTE. 1 - Ressalvada pessoal compreensão

diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recurso especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2 - Admite-se o reconhecimento do acusado por fotografia, desde que confirmado por outros instrumentos probatórios. Precedentes. 3 - É válida a condenação embasada em provas cumuladas da ação penal e do inquisitório investigatório, não constituindo a retratação da confissão hipótese de sua exclusão do quadro probatório, mas simples versão diversa do acusado, que pode ser validamente valorada no conjunto de provas dos autos. Precedentes. 4 - Inviável o revolvimento fático-probatório na via estreita do habeas corpus. 5 - Habeas corpus não conhecido. (HC 268.625/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 18/04/2016).

Cumpre salientar, ainda, que incumbia à Defesa o ônus de comprovar que a quantia apontada na denúncia foi efetivamente destinada às finalidades alegadas, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, não surtindo o mesmo efeito a simples afirmação de que o dinheiro servia para dar manutenções no imóvel da vítima.

Dúvidas não pairam, portanto, de que o acusado, de fato, tomou valores da vítima, fazendo uso destes como se seus fossem, dando-lhes destinação diversa da finalidade original, mostrando-se **imperativa, pois, a condenação de José Siqueira pela prática do crime descrito no artigo 102 do Estatuto do Idoso.**

Em memoriais escritos, o Ministério Público pugna pela aplicação da causa de aumento de pena constante no artigo 71 do Código Penal. Contudo, não houve imputação de cometimento de apropriação de rendimentos em continuidade delitiva, narrando a denúncia apenas a prática de um crime de maus-tratos, que será mais adiante analisado, e um crime de apropriação contra a idosa Maria José de Siqueira, razão pela qual o pedido de majoração da sanção penal pela incidência dessa causa de aumento deve ser arredado, já que não se

podem considerar, na condenação, fatos que não foram articulados na exordial acusatória.

Noutro giro, quanto ao delito de **MAUS-TRATOS À PESSOA IDOSA**, a prova recolhida em juízo não foi capaz de corroborar, ainda que minimamente, os indícios colhidos durante a fase inquisitorial.

O laudo pericial realizado no local de moradia da vítima (evento 1, INQ1, págs. 19/23, dos autos de inquérito policial relacionado - 0001131-45.2017.827.2731), ilustrado com fotografias, prova visual, constatou que a *'residência se encontrava limpa e sem indícios de desordem ou insalubridade'*.

Todas as testemunhas, à exceção de Ary, irmão dos acusados que realizou a denúncia, ao serem ouvidos em Juízo, afirmaram, com firmeza, que a vítima Maria José Siqueira, idosa que conta com mais de 91 (noventa e um) anos de idade, é muito bem cuidada pelos filhos, sobretudo pelos acusados, que são, dentre os irmãos, os que mais prestam auxílio e a visitam. Essa informação foi, aliás, confirmada pela própria idosa, que, judicialmente, informou que os filhos mais presentes e prestativos são os réus, demonstrando, lado outro, certa aversão por Ary, ao qual imputa a culpa do surgimento do processo.

Os acusados negam, também, com veemência, a existência de mais tratos.

Já as afirmações da testemunha Ary, além de contraditórias - na fase pré-processual, dentre outras acusações, informou que os acusados eram truculentos com sua mãe. Porém, em juízo, retratou-se dizendo que eles nunca agiram com violência contra a ofendida e que se falta assistência a esta a culpa por isso é de todos os filhos e não apenas dos acusados -, encontram-se em total desarmonia com a prova oral e documental recolhida no feito, circunstância que, aliada à informação da existência de desavença anterior com os acusados, justifica o motivo de a testemunha ter feito tal imputação pesar apenas contra os acusados, quando, na verdade, como

assumido, em juízo, por ele próprio, a responsabilidade pelo bem estar da sua genitora é de todos os filhos.

Conclui-se, a partir do conjunto probatório, que há, no mínimo, dúvidas acerca do cometimento do delito de maus-tratos imputado aos réus, e a dúvida em direito penal é sinônimo de absolvição.

E outro não é o entendimento jurisprudencial:

TJRS: (...) INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. IN DUBIO PRO REO. A prova capaz de embasar o peso de uma condenação deve ser sólida e congruente, apontando, sem qualquer dúvida, o indivíduo denunciado como autor do fato criminoso. No caso, o reconhecimento pessoal feito por policial militar sobre a identidade do segundo elemento que participou do fato delituoso mostrou-se inconsistente. A ausência de prova suficiente torna inadmissível a condenação, pois nestes casos estaria baseada em ilações, deduções ou presunções, não admitidas em matéria criminal APELO DEFENSIVO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Crime Nº 70045034782, Sexta Câmara Criminal, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Julgado em 19/01/2012)

TJRS: (...) INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE CERTEZA QUANTO À AUTORIA DO CRIME. ABSOLVIÇÃO. - Exame do conjunto probatório. O conjunto de provas existente no caderno processual é frágil quanto à autoria do delito mostrando-se, por conseguinte, insuficiente para o julgamento de procedência do pedido condenatório deduzido na denúncia. Incidentes, no caso, portanto, os postulados constitucionais da presunção de inocência e da reserva legal em sua maior expressão, ao fundarem a absolvição do acusado, pela aplicação da máxima in dubio pro reo, por força da insuficiência de provas. Apelo provido. (Apelação Crime Nº 70039491188, Oitava Câmara Criminal, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 23/11/2011).

Decerto, um decreto condenatório não se pode basear somente em provas indiciárias ou meras suspeitas, exigindo a condenação prova que evidencie certeza fundada em dados objetivos e indiscutíveis quanto aos fatos, o que não se revelou a este Juízo na espécie dos autos.

Deste modo, não havendo prova suficiente para a condenação, imperativa a aplicação, em face da presunção constitucional de não culpabilidade, do princípio *in dubio pro reo*.

Nesse sentido é o escólio de Guilherme de Souza Nucci, "se o juiz não possui provas sólidas para formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição" - Código de Processo Penal Comentado, 11ª edição.

Ante o exposto e considerando o que dos autos consta **JULGO PARCILAMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva do Estado para:

I.CONDENAR JOSÉ DE SIQUEIRA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do **artigo 102, caput, da Lei nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso**;

II.ABSOLVER JOSÉ DE SIQUEIRA, devidamente qualificado nos autos, da imputação inserta no **artigo 99, caput, da Lei nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso**; e

III.ABSOLVER EVERALDO APARECIDO DE SIQUEIRA, devidamente qualificado nos autos, das imputações que versa a denúncia.

Atendendo aos ditames contidos nos artigos 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, passo à individualização da pena.

PRIMEIRA FASE

A **culpabilidade**, juízo de reprovação do delito e do autor do fato, deve incidir nos limites do próprio tipo penal incriminador, não havendo, nos autos, elementos que justifiquem um juízo de reprovação mais rigoroso, razão pela qual esta circunstância deve ser valorada positivamente.

Em relação aos **antecedentes**, não se verifica nenhuma condenação com trânsito em julgado há mais de cinco anos por fato anterior ao

ora julgado na folha penal do réu. Portanto, tal circunstância deve ser avaliada positivamente.

No que concerne à **conduta social** e à **personalidade da agente**, não há nos autos elementos que permitam aferir tais circunstâncias, devendo ser valoradas favoravelmente.

Quanto aos **motivos do crime**, devem-se perquirir os precedentes que levam à ação criminosa, não se confundindo com o dolo e a culpa. No caso em tela, o motivo do crime é aquele inerente ao tipo penal, tal seja, a obtenção de lucro fácil. Dessa maneira, esta circunstância judicial deve ser aferida favoravelmente.

No que tange às **circunstâncias do crime**, o Julgador deve voltar sua apreciação aos elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, apesar de envolverem o delito. Nos presentes autos, as circunstâncias do crime perpetrado não diferem daquelas já previstas no modelo descritivo da conduta. Destarte, deve-se concluir por uma apreciação positiva dessa circunstância judicial.

No que se refere às **consequências** do crime, a doutrina entende como sendo o mal causado pelo delito, que transcende o resultado típico. No crime em questão, o prejuízo patrimonial é inerente ao tipo penal, não podendo, pois, sofrer valoração negativa.

Por fim, a circunstância judicial do **comportamento da vítima** somente apresenta relevância nos casos de a vítima incitar, facilitar ou induzir o réu a cometer o crime. Assim, tal circunstância deve ser considerada somente em favor do réu. Não é o caso, pois, de apreciá-la.

Portanto, sendo todas as circunstâncias judiciais analisadas favoravelmente ao réu, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na **SEGUNDA FASE**, ausentes atenuante e/ou agravantes, permanece a expiação no patamar de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na **TERCEIRA FASE**, ausentes causas de aumento e/ou diminuição de pena, resta a **reprimenda definitivamente fixada em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.**

Em observância ao contido no artigo 33, § 2º, alínea 'c', do Código Penal, determino o cumprimento inicial da pena no regime **ABERTO**.

Presentes os requisitos insertos no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por **uma restritiva de direito**, a ser fixada em audiência admonitória.

Sem custas, já que assistido pela Defensoria Pública.

Tendo respondido à parte do processo solto, poderá recorrer nesta condição.

Por ausência de elementos, deixo de fixar o montante mínimo da indenização civil, consoante preconiza o artigo 387, do inciso IV do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República, conforme preconiza o artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, formem-se os autos de execução e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paraíso do Tocantins, 15 de maio de 2018.

RENATA DO NASCIMENTO E SILVA
JUÍZA DE DIREITO